

PROJETO DE LEI

Nº 509/2009

LEI Nº 9.018

AUTÓGRAFO Nº 387/09

Nº

URGENTE



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 10, e acresce o

inciso VIII ao parágrafo 1º do artigo 11, da Lei Municipal nº 3.115

de 11 de outubro de 1989, e dá outras providências. (Sobre as atri-

buições da URBES)



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de Dezembro de 2 009.

Projeto de Lei nº 509/2009

SEJ-DCDAO-PL-EX- 095 /2009

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 04 de dezembro 2009

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que trata da alteração da Lei nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, que originalmente dispõe sobre alteração das atribuições da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, e estabelece normas de organização e prestação do serviço público de transporte coletivo.

A presente propositura é de extrema relevância para a normalidade e regularidade na concessão da prestação dos serviços de transporte coletivo de nossa cidade, e está norteadada à luz da legislação federal, especificamente da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Importante destacar que, após a aprovação do referido projeto de lei, essa egrégia Casa de Leis possibilitará que prossigamos com o processo de concorrência pública, cujo passo inicial se deu com a Audiência Pública realizada em 25/06/2009. Ressaltamos que a necessidade administrativa e legal do processo de concorrência, para o Lote 1 dos Serviços de Transportes Coletivos de Sorocaba, urge em razão da decretação de caducidade do contrato de concessão com a empresa que anteriormente operava o mencionado lote de serviços.

Com o prosseguimento da mencionada concorrência pública, estaremos de forma legal e organizada restabelecendo as concessões dos serviços de transporte coletivos de nossa cidade e definitivamente trazendo a tranquilidade, confiabilidade e segurança aos usuários desses serviços.

Reafirmamos a Vossa Excelência e aos dignos Pares dessa Casa de Leis que a concorrência dos serviços que se vislumbra garantirá a regularidade e continuidade dos serviços de transporte coletivos em sua característica essencial. A concorrência buscará também a garantia de empregos do segmento, bem como a modernização dos serviços garantidos pelos compromissos de:

Frota

Renovação

- exigência de disponibilidade inicial de veículos novos e compromisso de manutenção de idade média máxima não superior a cinco anos, após o segundo ano de concessão.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 095 /2009 – fls. 2.

Acessibilidade

- exigência de veículos acessíveis em conformidade com o Decreto Federal nº 5.296/04, Portaria INMETRO Nº 260/2007, Normas Técnicas NBR 14022 e 15570, constituindo-se em acessibilidade para cadeirante; assentos especiais para Idosos, Gestantes, Obesos e Deficientes Físicos, requisitos a serem obedecidos para conferir acessibilidade aos ônibus urbanos.

Conforto

- atendendo as mesmas normas da Acessibilidade promovendo melhoria do espaço entre bancos, assento estofado com encosto de cabeça, balaustre encapsulados, pisos antiderrapante, ventilação forçada, isolamento térmico e de ruídos, sistema de segurança na abertura de fechamento de portas entre outros.

Vigilância

- exigência de instalação de sistema de câmaras no interior dos veículos objetivando a segurança do usuário e motorista promovendo a inibição de vandalismo.

Monitoramento

- exigência de instalação de sistema de rastreamento e monitoramento da frota com a finalidade do aperfeiçoamento do controle operacional e principalmente a disponibilidade de informações aos usuários.

Além dessas premissas que objetivam a melhora da qualidade dos veículos, fazem parte de nossas diretrizes ao Transporte Coletivo Urbano, as seguintes prioridades:

Readequar Oferta x Demanda;

Continuação na implantação de Áreas de Transferência;

Criação de mais Linhas Interbairros;

Criação de Linhas Circulares nos Bairros;

Reestudos Linhas com otimização de itinerários;

Reestruturação de Pontos de Paradas de ônibus, com intuito de modernização e acessibilidade;

u

▽



8

04

Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 095 /2009 – fls. 3.

Incentivo na adoção de combustíveis alternativos ao Diesel, que inibam ou diminuam a emissão de gases poluentes, ou seja, alternativas como a utilização do diesel S-50, gás natural, tração híbrida (elétrica / diesel), célula de hidrogênio, entre outras, deverão constituir-se em possibilidades concretas a médio e longo prazo, dependendo da rede de distribuição, da viabilidade dos seus custos ou de resoluções que atendam aos padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama e pelo Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores – Proconve.

Atendimento as exigências ambientais definidas nas esferas Federais, Estadual e do Município;

Atendimento as exigências de caráter da acessibilidade;

Medidas visando o aumento da velocidade média dos ônibus, com adoção de tratamento prioritário em Faixas e Corredores, e em cruzamentos, por faixa horário e sentido, ajustando o sincronismo semafórico.

Ressaltamos que será garantida a aplicação de todos os benefícios tarifários instituídos e repassados ao município quando da regulamentação do substitutivo ao Projeto de Lei Federal nº 1.927/2003 que trata da Desoneração Tarifaria do Transporte Coletivo Urbano.

Em razão disso, destacamos que o ponto previsto neste Projeto de Lei, que amplia as opções de remuneração das concessionárias, permite ao Poder Concedente eleger entre os diversos regimes atualmente implantados em todo o país, aquele que melhor se adequar à realidade do sistema de Sorocaba, cujas características, somadas às diretrizes acima expostas, elevarão o nível de qualidade dos serviços a um patamar de excelência, almejado principalmente pela população usuária.

Outrossim, a proposta do projeto de lei, mantém inalteradas as condições do Sistema de Transporte Coletivo de Sorocaba, notadamente na manutenção do Caixa Único e na Comercialização de Créditos por controle do Poder Público. O Projeto sedimenta a possibilidade de Repasse de Recursos ao Sistema de Transporte Coletivo, através do Fundo de Melhoria de Transporte com a finalidade de atender aos programas sociais vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo, tais como, Serviço de Transporte Especial, Programas de Redução de Tarifas, atendimento a linhas sociais e gratuidades.

Finalizando, como se depara no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal,

Compete aos municípios: organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

✱



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-095 /2009 – fls. 4.

Nesse sentido, temos convicção em contar com o apoio de Vossas Excelências, de forma que os Poderes Executivo e Legislativo estarão dando grande contribuição à Cidade.

Diante de todo o exposto e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em conformidade com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, em regime de urgência.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL altera Lei 3115 URBES



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 509/2009

(Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 10, e acresce o inciso VIII ao parágrafo 1º do artigo 11, da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 10 da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10 ...

...

§ 2º As empresas operadoras serão remuneradas pelo volume de serviços prestados, medidos em quilômetros rodados e/ou passageiros pagantes transportados, de acordo com programação operacional estabelecida pela URBES e/ou pela apuração dos passageiros pagantes realizada pela URBES.” (NR.)

Art. 2º O parágrafo 1º do artigo 11 da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, fica acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação.

“Artigo 11 ...

§ 1º ...

VIII – Repasses para custeio de gratuidades e programas especiais.”
(NR.)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

06V

Recebido em

04 de dezembro de 09

[Handwritten Signature]
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 08 / 12 / 09

[Handwritten Signature]
Presidente

Lei Ordinária nº : 3115**Data : 11/10/1989****Classificações : transportes/deficientes****Ementa : Dispõe sobre alteração das atribuições da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES, estabelece normas de organização e prestação do serviço público de transporte coletivo e dá outras providências.**

LEI Nº 3.115, de 11 de outubro de 1.989.

(Dispõe sobre alteração das atribuições da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES, estabelece normas de organização e prestação do serviço público de transporte coletivo e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1.978, passa a Ter a seguinte redação, revogado seu parágrafo único:

“Artigo 5º - A URBES terá as seguintes atribuições:

I - Organizar e prestar o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município;

II - Planejar, controlar e fiscalizar os serviços de táxi, lotação, fretamento, transporte de escolares e transporte de cargas no Município;

III - Implantar, gerenciar e explorar estacionamento de veículos e estações terminais de passageiros em próprios da Prefeitura ou em vias pública;

IV- Executar serviços e obras no sistema viário do Município, relacionados com suas atribuições”.

Artigo 2º - O Poder Executivo, por decreto e nos limites desta Lei, baixará regulamentos relativos aos serviços ora atribuídos a URBES, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências consideradas de interesse público, bem como adequando seus Estatutos Sociais a presente Lei.

Artigo 3º - A qualquer tempo, poderá a Prefeitura retomar a execução de serviços atribuídos pela presente Lei, respeitando-se eventuais direitos de terceiros, sem que isso importe em supressão das atividades ou atribuições conferidas à URBES.

Artigo 4º - O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela URBES, mediante a cobrança de tarifas aprovadas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos para:

A) despesas de exploração dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração, bem como encargos de qualquer espécie;

B) Constituição do fundo de depreciação dos bens precívalis;

C) Remuneração adequada do investimento, com vistas a melhoria dos serviços prestados.

Parágrafo Único - As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que ocorrer a elevação dos custos integrantes de sua composição.

Artigo 5º - A URBES poderá também, para o pleno desempenho de suas atribuições, celebrar contratos

de locação, arrendamento e similares destinados a assegurar a composição de sua frota de veículos para o transporte coletivo do Município.

Artigo 6º - Para o perfeito desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, exercer a execução indireta dos serviços, outorgando permissão a terceiros, na forma da legislação vigente.

Artigo 7º - As permissões para o serviço de transporte coletivo de passageiros poderão ser delegadas por linha ou por serviço com reserva de controle, fixando-se as características e o número de veículos necessários, em cada um dos casos.

§ 1º - As permissões serão outorgadas a título precário, com, prazo determinado ou não, não gerando direitos para os permissionários, podendo ser cassadas em casos previstos no regulamento desta Lei.

§ 2º - A outorga das permissões referidas no “caput” do presente artigo deverá ser precedida de licitação pública, em que se observarão rigorosamente as exigências e formalidades legais aplicáveis à administração direta.

Artigo 8º - A URBES poderá, em casos excepcionais, imprevisíveis ou transitórios, autorizar a execução dos serviços por terceiros, de forma precária, sem o processo licitatório, limitando-se essa autorização um período máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 9º - No termo de permissão outorgado a Empresas Particulares devem constar, obrigatoriamente, especificações técnicas que garantam padrões mínimos de execução dos serviços, por parte das permissionárias.

Parágrafo Único - Os termos de permissão de que trata esta Lei deverão obedecer minuta aprovada pelo Executivo e só serão outorgados depois da prévia e expressa anuência deste.

Artigo 10 - A receita arrecadada na operação do sistema será gerenciada pela URBES, através da instituição do caixa único do Sistema de Transporte Público Coletivo, autorizado pela presente Lei.

§ 1º - O caixa único é um instrumento de controle e administração econômico-financeiro unificado do sistema de Transporte Coletivo, através do qual fica desvinculado do preço da passagem paga pelo usuário, o ressarcimento dos custos dos serviços prestados pelas empresas operadoras.

§ 2º A partir da entrada em funcionamento do caixa único, as empresas operadoras serão remuneradas pelo volume de serviços prestados, medidos por quilômetros rodados, de acordo com programação operacional estabelecida pela URBES.

§ 3º - O Poder Executivo baixará decreto regulamento o funcionamento do caixa único.

Artigo 11 - Fica criado o Fundo de Preservação e Melhoria de Transporte Coletivo do Município de Sorocaba (FMT), com a finalidade de subsidiar e aperfeiçoar o sistema de transporte coletivo, a ser gerenciado pela URBES, e cuja prestação de contas ao Município será por ela efetuada, nos prazos fixados em regulamento do Executivo.

§ 1º - Constituem recursos do Fundo:

I- Dotações orçamentárias;

II- Créditos suplementares especiais;

III- Multas por infrações praticadas pelas permissionárias;

IV- Receitas decorrentes da prestação de serviços;

V- Produto de aplicação financeira da receita do Sistema de Transporte Coletivo;

VI- Doações de qualquer natureza destinada ao Sistema de Transporte Coletivo;

VII- Receita proveniente de arredondamentos tarifários, quando positivos.

§ 2º - Os recursos do Fundo serão utilizados única e exclusivamente para o Sistema de Transporte coletivo de Passageiros.

§ 3º - Fica vedada a destinação de recursos do Fundo para o custeio de pessoal, mesmo que subordinado à Gerência de Transporte da URBES.

Artigo 12 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentado o funcionamento do Fundo de Prevenção e Melhoria do Transporte Coletivo (FMT).

Artigo 13 - O artigo 9º da Lei nº 1.946 de 22 de fevereiro de 1.978, passa Ter a seguinte redação:

“Artigo 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à URBES isenção de impostos municipais incidentes sobre serviços públicos municipais por ela prestados”.

Artigo 14 - Os serviços atualmente desenvolvidos pela URBES, decorrentes de contratos ainda em vigor, por força do exercício de suas atribuições anteriores à vigência da presente Lei, serão mantidos até o término dos respectivos prazos contratuais.

Parágrafo Único - A desativação dos serviços executados pela URBES, nos termos de suas atribuições anteriores à vigência da presente Lei, dar-se-á progressivamente, de modo a proteger o interesse público e preservar direitos de terceiros no prazo máximo de 01 (hum) ano.

Artigo 15 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de outubro de 1.989, 336º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
(Prefeito Municipal)

Tiberany Ferraz dos Santos
(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Leuvijildo Gonzales Filho
(Secretário de Governo)

Paulo Sérgio de Souza Nogueira
(Secretário de Edificações e Transportes)

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 509/2009

Trata-se de PL que "Altera a redação do § 2º do artigo 10 e acresce o inciso VIII ao § 1º do artigo 11 da Lei nº 3.115, de 11 de outubro de 1989 e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal, havendo solicitação a V. Exa., na mensagem, de *urgência* na tramitação do projeto, nos termos da LOMS.

A Lei nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, objeto de alteração legislativa, em sua *ementa*, "Dispõe sobre alteração das atribuições da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES, estabelece normas de organização e prestação do serviço público de transporte coletivo e dá outras providências".

O Art. 1º do projeto *altera a redação* do § 2º do art. 10 da Lei nº 3.115/89, acrescentando as expressões: "...quilômetros rodados *e/ou* passageiros pagantes transportados..." e "...URBES *e/ou* pela apuração dos passageiros pagantes realizada pela URBES" (NR).

O Art. 2º acresce inciso VIII ao § 1º do art. 11 da Lei nº 3.115/89, versando sobre "*repasses para custeio de gratuidades e programas especiais*", relativamente aos recursos do Fundo de Preservação e Melhoria de Transporte Coletivo do Município de Sorocaba (FMT), dando *nova redação* ao art. 11 da referida Lei.

A matéria da proposição diz respeito à regulação da prestação dos serviços de transporte coletivo no Município, de iniciativa legislativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, a quem compete, dentre outras, "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da Lei" (art. 61, inc. VIII, LOMS).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2009.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 509/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do § 2º do art. 10, e acresce o inciso VIII ao § 1º do art. 11, da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de dezembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL nº 509/2009

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do § 2º do art. 10, e acresce o inciso VIII ao § 1º do art. 11, da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, e dá outras providências, com solicitação de tramitação em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da LOMS.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

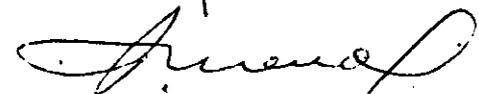
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal (art. 61, VIII da LOMS) e a sua aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, considerada a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, § 1º da LOMS).

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2009


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 509/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do § 2º do art. 10, e acresce o inciso VIII ao § 1º do art. 11, da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de novembro de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 509/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do § 2º do art. 10, e acresce o inciso VIII ao § 1º do art. 11, da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modifica o teor do primeiro parágrafo folhas 3 (*numeração original*) do PL 509/2009, que passa a ter a seguinte redação: "Exigência da adoção de combustíveis alternativos ao Diesel, na proporção de 20% da frota a cada ano, que inibam e diminuam a emissão de gases poluentes..." (NR)

S/S., 09 de Dezembro de 2009.

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Diante da discussão mundial por conta dos problemas ambientais e emissão de gases que comprometem a camada de ozônio e provocam o efeito estufa, não há que se falar em tráfego urbano sem a seriedade que o assunto merece.

Sorocaba, com sua frota de carros na proporção que atingiu não tem como não direcionar o desenvolvimento urbano sem a responsabilidade ambiental.

Este Vereador entende que, ao longo de cinco anos, todos os ônibus urbanos tem condições de serem tracionados por combustível alternativo, de qualquer natureza, para que os sorocabanos e as sorocabanas desta e das gerações futuras sejam detentores de uma boa qualidade de vida.

Em nome deste perene compromisso que temos com a Humanidade, peço pela aprovação da presente Emenda.

S/S., 09 de Dezembro de 2009.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modifica o Parágrafo 2º do Artigo 10 do PL 509/2009, que passa a ter a seguinte redação: "... pelo volume de serviços prestados medidos em passageiros pagantes transportados, ... e pela apuração dos passageiros pagantes realizada pela URBES." (NR)

S/S., 08 de Dezembro de 2009.

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





19

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

É público e notório que o sistema de remuneração por quilômetro rodado não é um dos melhores métodos para quantificar ou qualificar a prestação do serviço de transporte urbano.

Na cidade de São Paulo, o transporte público é remunerado desta forma e o sistema não é bem sucedido, inobstante os métodos de controle da quilometragem que é extremamente vulnerável, acaba encarecendo o valor das passagens, pois o fato de existir coletivos em movimento, não significa que os usuários sejam atendidos a contento.

Ideal é o Município realizar um estudo da composição tarifária para que se cobrem valores condizentes com a qualidade dos serviços.

Nossa proposta visa a cobrança de valores justos sem prejudicar as empresas que atenderão os munícipes, de forma que não encareça o valor das passagens, e que seja garantida a margem de lucro das empresas, garantindo assim um serviço de qualidade e a manutenção dos trabalhadores nas empresas de transportes coletivos.

Por acreditar na razoabilidade desta propositura, peço pela aprovação a presente emenda.

S/S., 08 de Dezembro de 2009.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





EMENDA N° 03

N°

PROJETO DE LEI 509/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O parágrafo 2º do Artigo 10 da lei municipal 3.115/89 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - As empresas operadoras serão remuneradas pelo volume de serviços prestados, medidos em quilômetros rodados e passageiros pagantes transportados, de acordo com programação operacional estabelecida pela URBES e pela apuração dos passageiros pagantes realizada pela URBES”.

S.S., em 09/12/09

José Crespo
Vereador

Justificativa:

Esta emenda é necessária para prevenir que a URBES, em algum momento, faça a remuneração das empresas operadoras unicamente pelo critério dos passageiros transportados. O critério misto é aceitável, nesse caso ficando a cargo da URBES a ponderação dos dois critérios. Deve-se exigir das empresas operadoras a prestação dos serviços de qualidade, nos termos do edital da licitação e do contrato de concessão. Os serviços de transporte urbano são inevitavelmente prestados por quilômetro rodado e não por passageiros; para a qualidade do serviço, independe o número de passageiros que está sendo transportado, nos limites do regulamento. A oferta das linhas, horários e itinerários, bem como o ajuste tarifário, são funções sociais estritamente afetas à URBES e à Prefeitura, sem o que perde a empresa pública a razão de continuar existindo. Retornar ao critério exclusivo de número de passageiros é retornar aos tempos da Vima e ao caos urbano que era o sistema de transportes. Nos bastidores do texto original, este projeto pretende obrigar os motoristas dos coletivos a fiscalizarem a evasão de receita, combatendo os puladores de catraca. Isso não é papel deles, motoristas, e nem dos cobradores, caso ainda existissem. A solução para esse problema é conscientização pública e penalização dos infratores.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 509/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do § 2º do art. 10, e acresce o inciso VIII ao § 1º do art. 11, da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, e dá outras providências.

A emenda em análise é tecnicamente equivocada, uma vez que as emendas se destinam a alteração de textos da futura lei e não da mensagem do Executivo como é o caso em tela, nem da justificativa de projetos de autoria parlamentar.

Assim, opinamos pela rejeição da presente emenda.

S/C., ~~17~~ de dezembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 509/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do § 2º do art. 10, e acresce o inciso VIII ao § 1º do art. 11, da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, e dá outras providências.

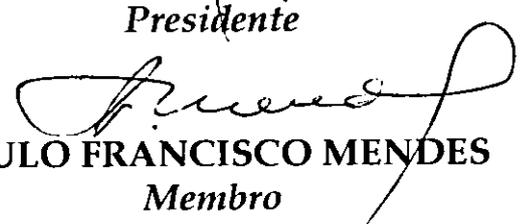
As emendas em análise estão condizentes com nosso direito positivo.

No entanto, verifica-se que ambas pretendem alterar a redação do mesmo dispositivo legal (§2º do art. 10 da Lei 3.115/89), logo a aprovação de uma prejudica a da outra.

Dessa forma, sendo observada a cautela acima mencionada, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 19 de dezembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO BOLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

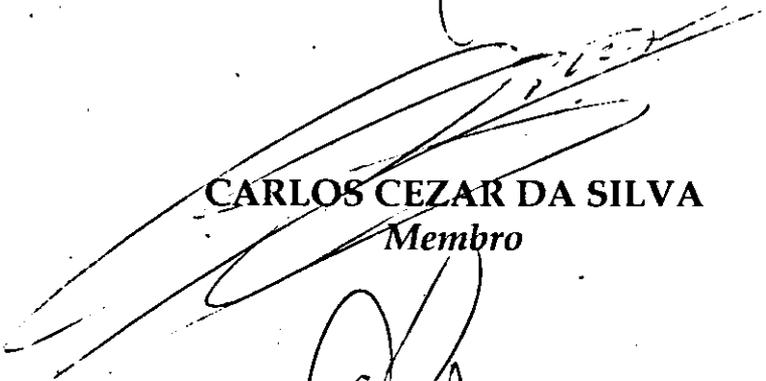
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a emenda 02 ao Projeto de Lei nº 509/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do § 2º do art. 10, e acresce o inciso VIII ao § 1º do art. 11, da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de dezembro de 2009.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 509/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do § 2º do art. 10, e acresce o inciso VIII ao § 1º do art. 11, da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as emendas 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 509/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do § 2º do art. 10, e acresce o inciso VIII ao § 1º do art. 11, da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2009.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro



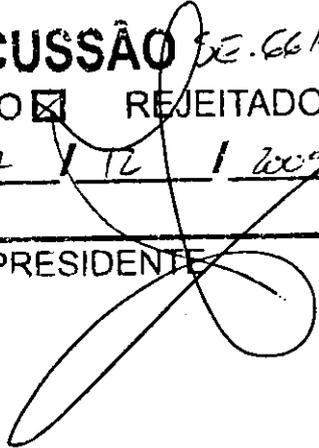
1.a DISCUSSÃO SE. 66/09

Propostas em anexo
1 e 2 e ligadas a
Emenda nº 3

APROVADO REJEITADO

EM 17 / 12 / 2009

PRESIDENTE

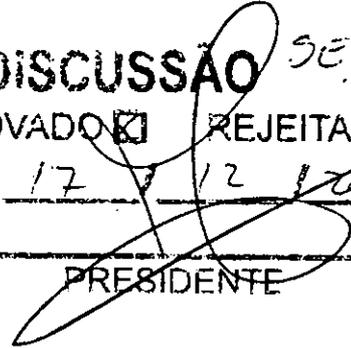


2.a DISCUSSÃO SE. 62/09

APROVADO REJEITADO

EM 17 / 12 / 2009

PRESIDENTE



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 03 - PL 509/2009 - 1ª DISC.

Reunião : SE 66/2009
Data : 17/12/2009 - 13:30:16 às 13:32:42
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	13:31:48	1
27	ANTONIO CARLOS SILVANO	PMDB	Sim	13:31:57	0
8	CLAUDIO DO SOROCABA I	PR	Nao	13:32:09	9
3	DITÃO OLERIANO	PMN	Nao	13:32:15	8
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	13:31:41	6
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Nao	13:31:52	7
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	13:31:49	16
23	GERALDO REIS	PV	Nao	13:31:53	13
9	HELIO GODOY	PSDB	Nao	13:31:49	5
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	13:31:48	8
26	IZIDIO	PT	Nao	13:31:52	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	13:31:50	2
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	13:31:43	14
15	MARINHO MARTE	PPS	Não Votou		
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	13:31:44	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	13:31:44	8
18	PAULO MENDES	PSDB	Nao	13:31:49	3
4	Pr. CARLOS CEZAR	PSC	Nao	13:32:09	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Nao	13:31:44	17
28	T. CEL. ROZENDO	PV	Nao	13:31:45	12

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
2	17	19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora :

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1818

Sorocaba, 18 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 382, 383, 384, 385, 386, 387 e 388/2009, aos Projetos de Lei nº 446, 508, 507, 407, 506, 509 e 499/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28

Nº

AUTÓGRAFO Nº 387/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Altera a redação do § 2º do art. 10, e acresce o inciso VIII ao § 1º do art. 11, da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 509/2009 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 ...

...

§ 2º *As empresas operadoras serão remuneradas pelo volume de serviços prestados, medidos em quilômetros rodados e/ou passageiros pagantes transportados, de acordo com programação operacional estabelecida pela URBES e/ou pela apuração dos passageiros pagantes realizada pela URBES.*" (NR.)

Art. 2º O § 1º do art. 11 da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, fica acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação.

"Art. 11 ...

§ 1º ...

VIII - *repasses para custeio de gratuidades e programas especiais.*" (NR.)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.400

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 29.061/2009)
LEI Nº 9.018,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Altera a redação do §2º do art. 10, e acresce o inciso VIII ao §1º do art. 11, da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 509/2009 - de autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O §2º do art. 10 da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 ...

...

§2º As empresas operadoras serão remuneradas pelo volume de serviços prestados, medidos em quilômetros rodados e/ou passageiros pagantes transportados, de acordo com programação operacional estabelecida pela URBES e/ou pela apuração dos passageiros pagantes realizada pela URBES.” (NR)

Art. 2º O §1º do art. 11 da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, fica acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação.

“Art. 11 ...

§1º ...

VIII - repasses para custeio de gratuidades e programas especiais.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE
CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
Interina

RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





(Processo nº 29.061/2009)

LEI Nº 9.018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2 009.

(Altera a redação do §2º do art. 10, e acresce o inciso VIII ao §1º do art. 11, da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 509/2009 – de autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O §2º do art. 10 da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 ...

...

§2º As empresas operadoras serão remuneradas pelo volume de serviços prestados, medidos em quilômetros rodados e/ou passageiros pagantes transportados, de acordo com programação operacional estabelecida pela URBES e/ou pela apuração dos passageiros pagantes realizada pela URBES.” (NR)

Art. 2º O §1º do art. 11 da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, fica acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação.

“Art. 11 ...

§1º ...

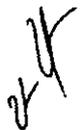
VIII – repasses para custeio de gratuidades e programas especiais.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

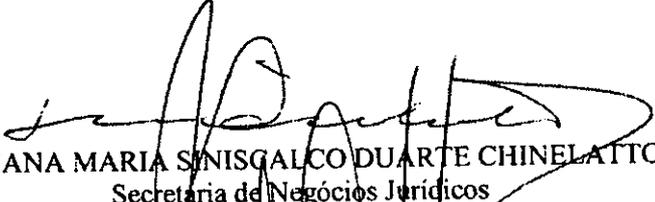
Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.

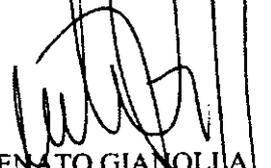

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



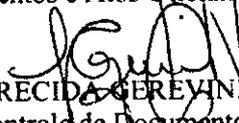


Lei nº 9.018, de 21/12/2009 – fls. 2.


SILVANA MARIA SINISGALCO DUARTE CHINELATTO
Secretaria de Negócios Jurídicos
Interina


RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINILLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais